

Resposta à Impugnação da Interessada:

Empresa: Otimisa Marketing e Eventos Ltda

Referente: Edital Pregão Presencial nº CRESS-MG/6ªR./003/2016

Prezado Senhor,

Em resposta à Impugnação ao edital tenho os seguintes entendimentos:

1 - O edital especificou e exigência de apresentação de 02 atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de serviços compatíveis com características semelhantes ao objeto da licitação, sendo os eventos Simpósio, Seminário ou Congresso, conforme subitem 7.1.2, "a", do edital.

1.1. A empresa alega que somente realizou "Fóruns" e não Simpósio, Seminário ou Congresso. **Entendemos, que tal fato não é fator impeditivo à participação da empresa no certame, pois os eventos citados no edital são apenas exemplificativos.**

O tipo de evento "Fórum", retrata eventos do mesmo nível que Seminário, Simpósio ou Congresso. A Administração Pública não poderá restringir a competitividade somente porque a interessada possui atestado técnico de realização de "Fóruns".

1.2. Quanto a sua alegação de restrição de competitividade, referente a exigência do edital da apresentação de 02 Atestados de Capacidade Técnica, é também cláusula restritiva de competitividade, **entendemos que a empresa encontra-se correta em sua alegação e poderá apresentar somente 01 Atestado de Capacidade Técnica.**

Há de se observar o princípio da isonomia, conforme art. 3º da Lei 8.666/93. Esclarecemos, que a intenção dessa Autarquia é ampliar a competitividade do mercado para a obtenção de melhor prestação de serviço e proposta mais vantajosa.

Igual entendimento encontramos na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". (Acórdão nº 3.170/2011, Plenário rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa).

Ressalta-se, no entanto, que a empresa deverá observar o subitem 7.1.2, "a" quanto a exigência já ter realizado e possuir atestado de evento de no **mínimo 1.200 participantes**. Trata-se de critério preponderante quanto a estrutura, organização, capacidade e porte dos eventos atestados para que essa Autarquia tenha o mínimo de resguardo quanto a qualificação e capacidade técnica das interessadas para a realização do objeto do certame.

2 - A empresa impugnou os critérios referentes à aceitabilidade das propostas e exequibilidade da proposta.

A Autarquia possui critérios de técnicos e objetivos para fins comparativos de preços. **Estes encontram-se presentes nas pesquisas de preço efetivadas no mercado constantes nos autos** e que geram uma estimativa de preços de mercado, para fins de parâmetro e consequentemente aceitabilidade das propostas no certame com estrita observância ao art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 48. Inc. II, §1º, "b" da Lei 8.666/93.

Há de se levar em conta, que no Pregão predomina-se a proposta final por meio de lance verbal e cabe a empresa vencedora, isto é, de menor lance verbal, a competência e responsabilidade, bem como certeza e liquidez do preço ofertado, não cabendo ao Pregoeiro, decidir sobre sua capacidade econômica e financeira.

O mesmo entendimento encontramos no Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, **mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas.**” (TCU, Acórdão nº 559/2009, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes). (Negritou-se).

3 - A empresa impugnou também, o calendário de montagem e desmontagem para formulação de proposta adequada.

Razão não assiste a impugnante, tendo em vista que os horários estão devidamente especificados no corpo do Edital e nos Anexos I e IV do Edital, senão vejamos:

A data e período para montagem está claramente especificada nos itens acima, ou seja, dia 19/05/2016 até às 12:00h, conforme Anexo IV, item 4, Especificações Técnicas, portanto até às 12h todos os móveis, equipamentos e instalações deverão estar nos locais e funcionando.

O Evento terá início a partir das 12h do dia 19/05/2016, com o credenciamento e recepção dos convidados. Todos os serviços contratados deverão ser prestados, conforme descrição detalhada no item 4, do Anexo IV, encerrando as atividades dia 21/05/2016 às 22:00h.

O encerramento da prestação de serviços será no dia 22/05/2016, com limpeza, desmontagem e desocupação do local do evento de 8:00 às 21:00h, com tolerância até às 23:00h, conforme item 4 do Anexo IV do Edital.

4 - A empresa impugnou a ausência, segunda ela, de clareza no edital e no Termo de referência com relação aos projetos que podem ser exigidos pelo Corpo de Bombeiros e outros Órgãos de Fiscalização:

Destaca-se, que a intenção da Autarquia, é exatamente contratar a empresa vencedora deste certame para elaboração do referido projeto, com as devidas aprovações dos órgãos competentes, bem como, sua implementação, constantes no Anexo IV, tem 4.

5 - Quanto a alegação de ausência de Informações precisas sobre o serviço descrito no item 1, que dificultam a precificação dos serviços de coordenação de evento/organizador.

Primeiramente não podemos precisar a data de contratação, tendo em vista que o certame será realizado no dia 23/03/2016, prescindimos, que o certame seja finalizado na mesma data, todavia nem essa garantia podemos ter. No entanto se finalizado na mesma data a contratação se iniciará a partir da emissão da Ordem de Serviço, que poderá ser em comum acordo com a empresa vencedora.

Quanto ao questionamento sobre quantidade de reuniões e carga horária necessárias para o planejamento de execução dos serviços de Assessoria, informamos, que não há como precisar previamente todas as demandas necessárias à execução dos serviços. Quanto a coordenação, acompanhamento e monitoramento geral das tarefas e equipes operacionais, está previsto no item 4, Anexo IV, a partir do dia 19/05/2016 às 8:00h até às 21:00h do dia 22/05/2016.

6 - Quanto a alegação da necessidade de esclarecimentos sobre a ausência da previsão de gerador de energia:

Como a própria empresa, alegou " tendo em vista a possibilidade do gerador ser exigido da licitante na apresentação do projeto e na obtenção do AVCB". A Administração Pública não pode contratar diante de uma possibilidade, isso lhe é vedado por lei, caso o mesmo seja exigido por algum órgão, providenciaremos a referida contratação.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 21 de março de 2016.

Elaine das Graças Facundo de Oliveira
Pregoeira